



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 006612/24

Data de Abertura: 13/08/2024

Requerente

004.390.235-99 | PABLO RAMON TAVARES DE ALMEIDA

Endereço

Rua Percílio dos Santos, S/N, Pojuca Nova - Pojuca, /BA - CEP: 48120-000

Contato

E-mail

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

Assunto

COMUNICAÇÃO INTERNA - SEGAD

Primeiro Trâmite

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Data/Hora do Trâmite

13/08/2024 11:43:54

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: **Carlos Eduardo Bastos Leite**

Requer: **De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:**

Comunicação Interna nº137/24

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 13 de agosto de 2024


PABLO RAMON TAVARES DE ALMEIDA
Requerente



Processo Nº 006612/24

Requerente: PABLO RAMON TAVARES DE ALMEIDA

Assunto

Comunicação Interna nº137/24

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 004.390.235-99 Data Protocolo: 13/08/2024

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Acompanhe o seu processo no site <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites>

Comunicação Interna Nº 137/2024

Pojuca, BA – 13 de agosto de 2024

À
Leila Daiane Rosário de Santana Oliveira
Secretária de Gestão Administrativa
Prefeitura Municipal
Pojuca - Bahia

Prezada senhora,

Em resposta ao pedido de impugnação ao pregão eletrônico de nº 035/2024, que tem como objeto, fornecimento de mobiliário escolar, mesa para cadeirante, mobiliário de escritório, mobiliário de aço, mesa de preparação de alimento em aço inox, sofá, cadeiras e longarinas, para atender as demandas das Unidades da Rede de Ensino Municipal e Secretaria Municipal de Educação, apresentado pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, tendo como responsável pela empresa o Srº EZEQUIAS TRIPODE, Administrador, informo com base no jurídico, que:

Empresa: “...Laudo de conformidade ergonômica para com a NR 17, por profissional de ergonomia certificado pela ABERGO com validade a vencer, em papel timbrado do profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do Produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, menção a norma NR-17;”

Respostas: Considerando a garantia adequada às condições de trabalho, contudo, não há qualquer restrição quanto aos agentes capazes de fornecer os referidos laudos. Desta feita, é importante ressaltar que, além do engenheiros, especialistas ergonômista são filiados a ABERGO, há outros aptos tais como: médico do trabalho, fisioterapeuta além de entidades especializadas e credenciados para atestar a conformidade do mobiliário à referida norma. Na hipótese restou afastada a exigência de laudo ergonômico emitido por ergonômista filiado à ABERGO: podendo o laudo ser emitido por qualquer profissional habilitado para tanto, providência que se impõe no caso concreto.

Assim, visando assegurar a competitividade e a isonomia sugere-se que a exigência deve estender-se a os lotes 03 e 04, seja alterada a redação para: laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe, ou profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia, que atestem o e seu produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho - NR-17, e outras pertinentes. Considerando que seja retificado o edital para que se considere como válida para a finalidade de atestar a "conformidade com a Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia" a apresentação de Laudo Ergonômico.

Vale ressaltar, que já consta uma justificativa bem fundamentada disposta no anexo I do Edital referente ao pregão eletrônico de nº 035/2024, bem como o catálogo com imagens referenciais, que deixa claro o motivo do agrupamento. Em tempo, os itens

impugnados não restringem a competitividade e atendem a legislação e os ditames do edital.

Diante do exposto, dentro da margem da discricionariedade, o parecer é pela adequação da adequação parcial da redação, sendo pertinente que, as regras permaneçam intactas no edital do processo de licitação sem que haja prejuízos na competitividade.

Atenciosamente,



Pablo Ramon Tavares de Almeida
Chefe do Setor de Finanças

PARECER JURÍDICO Nº 50/2024

CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONSULTADO: ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024. ACATAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO PARCIAL DA REDAÇÃO. AFASTADA A EXIGÊNCIA DE LAUDO ERGONÔMICO EMITIDO POR ERGONOMISTA FILIADO À ABERGO.

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, referente ao Pregão Eletrônico nº 035/2024, após impugnação apresentada pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, contra os termos da minuta publicada.

No texto do Edital consta a exigência de “... Laudo de conformidade ergonômica para com a NR 17, por profissional de ergonomia certificado pela ABERGO com validade a vencer, em papel timbrado do profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do Produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, menção a norma NR-17.”

A referida empresa apresentou impugnação alegando:

“(...) Ocorre que o laudo técnico da norma regulamentadora NR-17 pode ser emitido também por engenheiro de segurança do trabalho (registrado no conselho de classe. CREA), médico do trabalho (registrado no conselho de classe CRM) ou por profissional com especialidade em ergonomia (certificado pela ABERGO). A restrição de laudo técnico emitido por profissional membro da ABERGO fere o princípio da isonomia. Cabe esclarecer que ABERGO é uma associação dos ergonomistas. Assim com um sindicato, pois não é obrigatório. Diferente do CREA é para os Engenheiros e o CRM para médicos, a ABERGO é uma associação que nem ao menos é obrigatória para a função, ou seja, os ergonomistas podem trabalhar normalmente mesmo sem fazer parte dessa associação. Seria mais um sindicato do que uma associação de classes. Por isso, os documentos emitidos por ergonomistas, engenheiros do trabalho ou médicos do trabalho, são exatamente os mesmos, ou seja, relatório de ensaio de ergonomia e são completamente válidos para comprovação da Norma



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR”.

Observa-se no processo a CI nº 137/2024, assinada pela ilustre Secretária de Educação, Sra. Isabel Cristina dos Santos, onde esta conclui que “considerando a garantia adequada às condições de trabalho, contudo, não há qualquer restrição quanto aos agentes capazes de fornecer os referidos laudos. Ressalta que, além do engenheiros, especialistas ergonomista filiados a ABERGO, há outros aptos tais como: médico do trabalho, fisioterapeuta além de entidades especializadas e credenciados para atestar a conformidade do mobiliário à referida norma. Na hipótese resta afastada a exigência de laudo ergonômico emitido por ergonomista filiado à ABERGO: podendo o laudo ser emitido por qualquer profissional habilitado para tanto, providência que se impõe no caso concreto”.

Passemos a analisar.

Assim, do estudo processual denota-se que a Secretaria de Educação acatou a impugnação da empresa, pelo que pontua esta Assessoria Jurídica que, visando assegurar a competitividade e a isonomia, seja alterada a redação do Termo de Referência e Edital para que conste a exigência de laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, ou profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia, que atestem que o produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho - NR-17, e outras pertinentes. Considere-se como válida para a finalidade de atestar a "conformidade com a Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia" a apresentação de Laudo Ergonômico.

Dessa forma, faz-se necessário o reenvio do Processo à Secretaria de Educação para adequar Termo de Referência e Edital, de modo que se altere o texto objeto de Impugnação.

É o opinativo, salvo melhor juízo.

Pojuca-Ba, 13 de agosto de 2024.

AGBERTO PITHON
ASSESSOR JURÍDICO
Pojuca
Agberto Pithon Carreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

Comunicação Interna Nº 137/2024

Pojuca, BA – 13 de agosto de 2024

À
Leila Daiane Rosário de Santana Oliveira
Secretária de Gestão Administrativa
Prefeitura Municipal
Pojuca - Bahia

Prezada senhora,

Em resposta ao pedido de impugnação ao pregão eletrônico de nº 035/2024, que tem como objeto, fornecimento de mobiliário escolar, mesa para cadeirante, mobiliário de escritório, mobiliário de aço, mesa de preparação de alimento em aço inox, sofá, cadeiras e longarinas, para atender as demandas das Unidades da Rede de Ensino Municipal e Secretaria Municipal de Educação, apresentado pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, tendo como responsável pela empresa o Srº EZEQUIAS TRIPODE, Administrador, informamos que:

Empresa: "...Laudo de conformidade ergonômica para com a NR 17, por profissional de ergonomia certificado pela ABERGO com validade a vencer, em papel timbrado do profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do Produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, menção a norma NR-17.;"

Respostas: Considerando a garantia adequada às condições de trabalho, contudo, não há qualquer restrição quanto aos agentes capazes de fornecer os referidos laudos. Desta feita, é importante ressaltar que, além do engenheiros, especialistas ergonomista são filiados a ABERGO, há outros aptos tais como: médico do trabalho, fisioterapeuta além de entidades especializadas e credenciados para atestar a conformidade do mobiliário à referida norma. Na hipótese restou afastada a exigência de laudo ergonômico emitido por ergonomista filiado à ABERGO: podendo o laudo ser emitido por qualquer profissional habilitado para tanto, providência que se impõe no caso concreto.

Assim, visando assegurar a competitividade e a isonomia sugere-se que a exigência deve estender-se a os lotes 03 e 04, seja alterada a redação para: laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe, ou profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia, que atestem o e seu produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho - NR-17, e outras pertinentes. Considerando que seja retificado o edital para que se considere como válida para a finalidade de atestar a "conformidade com a Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia" a apresentação de Laudo Ergonômico.

Vale ressaltar, que já consta uma justificativa bem fundamentada disposta no anexo I do Edital referente ao pregão eletrônico de nº 035/2024, bem como o catálogo com imagens referenciais, que deixa claro o motivo do agrupamento. Em tempo, os itens impugnados não restringem a competitividade e atendem a legislação e os ditames do edital.

Fwd: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N°35/2024-ABERGO-14/08/2024

Caixa de entrada x



pojuca.licitacao

para mim, seduc.gestaopojuca, PABLO, seducpojucacompras

08:17 (há 25 minutos)

----- Forwarded message -----

De: **E.TRIPODE COMERCIO DE MOVEIS ME** <e.tripode1@gmail.com>

Date: sex., 9 de ago. de 2024 às 12:16

Subject: **IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N°35/2024-ABERGO-14/08/2024**

To: pojuca.licitacao <licitacao@pojuca.mp.gov.br>

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N°35/2024

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO N°2337/2024

**AO
MUNICÍPIO DE POJUCA/BA**

A empresa E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI n° 582, MOGI GUAÇU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, VEM ATRAVÉS DESTE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SUPRACITADO.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
Caixa Postal 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Mogi Guaçu/SP, 09 de agosto de 2024.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA/BA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº35/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2337/2024

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP, vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30, perante Vossa Excelência, com fulcro da Lei nº164 da Lei nº 14.133/21, item 11 do Edital de Pregão Presencial supramencionado.

I-IMPUGNAÇÃO

Para comunicação de irregularidade do EDITAL Pregão Pregão Eletrônico Nº35/2024, a Prefeitura Municipal de Pojuca/ba, pelas razões a seguir aduzidas.

II - TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o **pregão presencial** está previsto para 14/08/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto do edital do Pregão em referência.

No edital há exigência:

“...Laudo de conformidade ergonômica para com a NR 17, por profissional de ergonomia certificado pela ABERGO com validade a vencer, em papel timbrado do profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do Produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, menção a norma NR-17.”

Ocorre que o laudo técnico da norma regulamentadora NR-17 pode ser emitido também por engenheiro de segurança do trabalho (registrado no conselho de classe

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
Caixa Postal 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CREA), médico do trabalho (registrado no conselho de classe CRM) ou por profissional com especialidade em ergonomia (certificado pela ABERGO). A restrição de laudo técnico emitido por profissional membro da ABERGO fere o princípio da isonomia.

Cabe esclarecer que ABERGO é uma associação dos ergonomistas. Assim comoum sindicato, pois não é obrigatório. Diferente do CREA é para os Engenheiros e o CRM para médicos, a ABERGO é uma associação que nem ao menos é obrigatória para a função, ou seja, os ergonomistas podem trabalhar normalmente mesmo sem fazer parte dessa associação. Seria mais um sindicato do que uma associação de classes. Por isso, os documentos emitidos por ergonomistas, engenheiros do trabalho ou médicos do trabalho, são exatamente os mesmos, ou seja, relatório de ensaio de ergonomia e são completamente válidos para comprovação da normaregulamentadora do Ministério do Trabalho – NR.

Em suma , as exigências combatidas do edital ferem o princípio da legalidade, ao frustrar a competitividade e limitar a participação de empresas que, embora tendo plena condição de atender o objeto com preços competitivos e produtos de qualidade e dentro das normas de ABNT, satisfazendo o indisponível interesse público, vejam-se compelidas, injustamente, a não participar da disputa.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 14/08/2024, às 10:00hrs, de forma a adequar, com aconsequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo artigo 55, § 4º da Lei nº 14.133/21.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9
Caixa Postal 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Termos em que,
Pede deferimento.

Caro(a) Sr(a)

EZEQUIAS TRIPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95

I.E.: 455.198.491.111

**E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS**

Caixa Postal 805

Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970

MOGI GUAÇU - SP